

Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: GILBERTO KASSAB

Ano 53

São Paulo, sábado, 26 de abril de 2008

Número 78

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: GILBERTO KASSAB

LEI N° 14.718, DE 25 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 365/06, do Vereador Chico Macena - PT)

Veda a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária e a concessão de licenciamento e certificação ambiental nos casos que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária, bem como a outorga de qualquer forma de licenciamento e certificação ambiental pelo Poder Público Municipal, aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal.

Parágrafo único. As restrições estabelecidas no "caput" deste artigo aplicam-se não só aos proprietários, mas solidariamente a todos que sejam responsáveis a qualquer título, tais como concessionários, compromissários, locatários e comodatários, pessoas físicas ou jurídicas, por imóveis localizados no Município de São Paulo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2º As restrições de que trata o art. 1º desta lei serão suspensas quando:

- I for comprovado o cumprimento integral do Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, quando for o caso;
- II for apresentado laudo emitido pelo órgão público ambiental competente, quando for o caso, comprovando o cumprimento das exigências legais;
- III for apresentado comprovante do pagamento de multas, quando for o caso;

IV - for apresentado atestado de regularização, expedido pela vigilância sanitária, quando for o caso, de controle, monitoramento e responsabilização do agente contaminador.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril

de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2008.

de 2008. CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI N° 14.719, DE 25 DE ABRIL DE 2008 (Projeto de Lei n° 561/07, do Vereador Dalton

Silvano - PSDB) Declara de utilidade pública área parti-

Declara de utilidade pública área particular destinada à implementação do Parque da Aclimação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, o imóvel particular situado no Distrito da Sé, bairro da Aclimação, na Rua Muniz de Souza, 1051, no bairro da Aclimação, necessário à incorporação ao Parque Municipal da Aclimação, Código do IPTU, Setor/Quadra/Lote/Dac - 034.046.0385-0. Nível de preservação do Imóvel: ENVOLTORIA DE IMÓVEL TOMBADO - Descrição dos atos de tombamento do Imóvel: A.E. DO PAROUE DA ACLIMAÇÃO (TEO RES. 05/91).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril

de 2008. CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI N° 14.720, DE 25 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 617/06, dos Vereadores Abou Anni - PV, Cláudio Prado - PDT, Farhat - PTB, Goulart - PMDB, Jorge Tadeu - PFL, Ricardo Montoro - PSDB e Soninha - PPS)

> Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei: Art. 1º O Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Município, deverá incluir, nos respectivos sítios na "Internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo; II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo;

IV - (VETADO)

§ 1º A lista contendo as informações mencionadas neste artigo

deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias. § 2º (VETADO) Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, expedirão instruções a todos seus órgãos, con-

Art. 2 Os l'oteres Executivo e Legislativo, dada ini la Seu Forpectivo âmbito, expedirão instruções a todos seus órgãos, conforme disposto no art. 1º desta lei, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, aos 25 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril

de 2008. CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 49.440, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Declara de utilidade pública, para desapropriação, imóveis particulares situados no Distrito de Socorro, necessários à implantação do Parque Praia de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5°, alínea "i", e 6° do Decreto-lei Federal n° 3.365, de 21 de junho de 1941, D E C R E T A:

Art. 1°. Ficam declarados de utilidade pública, para serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis particulares situados no Distrito de Socorro, necessários à implantação do Parque Praia de São Paulo, contidos na área total de 107.061,93m² (cento e sete mil, sessenta e um metros e noventa e três decímetros quadrados), compreendendo as áreas e perímetros abaixo discriminados, indicados na planta P-30.518-A0, do arquivo do Departamento de Desapropriações, cuja cópia se encontra juntada à fl. 6 do processo administrativo n° 2008-0.097.471-5:

I - área I, com 24.452,00m² (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e dois metros quadrados), delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-1;

II - área II, com 3.806,00m² (três mil, oitocentos e seis metros quadrados), delimitada pelo perímetro 18-19-20-21-22-23-24-18; III - área III, com 9.449,00m² (nove mil, quatrocentos e quaerata e nove metros quadrados), delimitada pelo perímetro 25-26-27-28-29-30-31-25;

IV - área IV, com 7.616,00m² (sete mil, seiscentos e dezesseis metros quadrados), delimitada pelo perímetro 32-33-34-35-36-37-38-39-32;

V - área V, com 24.288,94m² (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e oito metros e noventa e quatro decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-40; VI - área VI, com 3.337,72m² (três mil, trezentos e trinta e sete metros e setenta e dois decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 50-51-52-53-50;

VII - área VII, com 34.112,27m² (trinta e quatro mil, cento e doze metros e vinte e sete decímetros quadrados), delimitada pelo perímetro 54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-54.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo. GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 49.441, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Altera o Decreto nº 49.289, de 6 de março de 2008.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e à vista do que consta do processo administrativo nº 2007-0.113.945-1, D F C R F T A

Art. 1°. O artigo 1° do Decreto n° 49.289, de 6 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei nº 4.819, de 21 de novembro de 1955, com alterações posteriores, a entidade denominada CEFAC - Associação Assistencial em Saúde e Educação, CNPJ nº 03.789.508/0001-09, sediada no Município de São Paulo." (NR)

Art. 2°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2008, 455° da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 49.442, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 23.157,17, de acordo com a Lei nº 14.658/07.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 14.658, de 26 de dezembro de 2007, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Subprefeitura.

DECRETA:
Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 23.157,17 (vinte e três mil, cento e cinqüenta e sete reais e dezessete centavos), suplementar às sequintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
46.10.08.244.0118.6159	Operação dos Equipamentos de Assistência Social	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.800,00
46.10.15.122.0251.2365	Administração da Subprefeitura	
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	7.357,17
		22 457 47

Artigo 2° - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1° farse-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:

CÓDIGO	NOME	VAL
46.10.15.122.0251.2336	Conservação de Imóveis Próprios e Locados das Subprefeituras	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	23.157,1
	22 157 17	

Artigo 3° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 25 de abril de 2008, 455° da fundação de São Paulo. GIL RERTO KASSAR Prefeito.

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal

MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JÚNIOR, Secretário Municipal de Planejamento

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal DECRETO Nº 49.443. DE 25 DE ABRIL DE 2008

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 1.268.833,67, de acordo com a Lei nº 14.658/07.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 14.658, de 26 de dezembro de 2007, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria, DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 1.268.833,67 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
16.10.12.122.0251.2800	Administração da Secretaria Municipal de Educação	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	143.789,34
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	5.642,14
16.10.12.122.0304.2851	Operação e Manutenção dos Centros Educacionais Unificados	
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	214.971,83
16.10.12.122.0332.2832	Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da RME	
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	23.944,00
16.10.12.128.0332.2831	Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação	
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	278.265,84
16.15.12.122.0251.2855	Administração da Coordenadoria de Educação	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	248.747,00
33904700.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	40.000,00
16.15.12.365.0331.2825	Convênios para Operação e Manutenção de CEIs e Creches	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	61.164,00
16.21.12.365.0331.2825	Convênios para Operação e Manutenção de CEIs e Creches	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	137.295,16
16.21.12.367.0153.2862	Operação e Manutenção da Educação Especial	
33903600.00	Outras Serviços de Terceiros - Pessoa Física	115.014,36
		1 268 833 67

Artigo 2° - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1° farse-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
16.10.12.122.0251.1400	Reforma e Ampliação de Próprios Municipais	
44905100.00	Obras e Instalações	143.789,34
16.10.12.122.0251.2800	Administração da Secretaria Municipal de Educação	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.642,14
16.10.12.122.0332.2832	Avaliação de Aproveitamento Escolar dos	
	Alunos da RME	
33903500.00	Serviços de Consultoria	23.944,00
16.10.12.128.0332.2831	Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais	
	da Educação	
33903500.00	Serviços de Consultoria	278.265,84
16.10.12.362.0261.2865	Operação e Manutenção de Escolas Munic. de	
2222222	Ensino Fundamental e Médio	
33903900.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	214.971,83
16.15.12.122.0304.2851	Operação e Manutenção dos Centros Educacionais Unificados	
33903900.00	ommeasos	240 011 00
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	349.911,00
16.21.12.365.0331.2837	Operação e Manutenção de Escolas Municipais de Educação Infantil	
33903600.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	252.309,52
		1.268.833,67

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 25 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito

WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES, Secretário Municipal

MANUELITO PEREIRA MAGALHÃES JÚNIOR, Secretário Municipal de Planejamento

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 116/07

Ofício ATL nº 92, de 25 de abril de 2008

Ref. Ofício SGP-23 nº 1314/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 116/07, de autoria do Vereador Goulart, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 26 de março de 2008, o qual dispõe sobre a inclusão de uma mochila no 'kit" de material escolar a ser fornecido pelo Poder Público aos alunos das EMEFs, EMEIs e CEIs, inclusive conveniadas, da Rede Municipal de Ensino.

cipai de Ensino.

O projeto de lei não apenas inclui o citado item no material escolar fornecido pela Administração aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental da rede pública do Municipio, como também o estende às entidades conveniadas, além de torná-lo obrigatório para os estudantes provenientes de famílias que, comprovadamente, não possuam condições financeiras para sua aquisição. Define, detalhadamente, as características da mochila quanto à matéria-prima, modo de confecção e durabilidade do produto, chegando a prescrever até mesmo espaço para transportar o lanche - muito embora as escolas municipais forneçam merenda escolar -, bem como as regras para sua utilização, renovação e reaproveitamento, determinando, por fim, que todos os itens que compõem o "kit" de materiais e uniforme escolares sejam entregues aos estudantes no 1º dia lativo

De acordo com a justificativa apresentada por seu autor, a propositura visa favorecer os educandos de baixa renda, cujas famílias não dispõem de recursos para adquirir uma boa mochila, sob pena de comprometer o atendimento de suas necessidades essenciais.

Não obstante o meritório intuito da iniciativa, a medida não reúne condições para ser convertida em lei, sendo indeclinável seu veto total, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Desde logo, resta patente que, ao inserir e especificar minudentemente novo componente do material escolar, concedê-lo às entidades conveniadas e estipular, inclusive, a data para sua entrega, a propositura legisla sobre matéria atinente à organização e atribuições dos órgãos municipais da área da educação, haja vista que lhes impõe novos encargos, com evidente interferência em assunto de competência privativa do Executivo.

Por outro lado, a efetivação da medida importa aumento de despesas, sem contar com a indicação dos recursos correspondentes, achando-se desprovida da imprescindível previsão de verbas para seu atendimento. Envolve, pois, questão de natureza orçamentária, ao mesmo tempo em que incide em descumprimento às normas estatuídas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

A par da apontada inconstitucionalidade, o texto vindo à sanção incide em irremediável ilegalidade, vez que contraria os princípios e a sistemática adotados pela legislação que rege a organização da educação nacional, conflitando, ainda, com a normatização municipal pertinente.

Com efeito, a Constituição Federal - cujos dispositivos relativos ao ensino acham-se disciplinados pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) -, elegeu, dentre os princípios norteadores do ensino, a universalidade do direito de todos à educação e a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, nos termos de seus artigos 205 e 206, inciso I, reproduzidos nos artigos 2º e 3º, inciso I, da lei supracitada e também nos artigos 200 e 204, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Da observância a esses princípios, resulta, conseqüentemente, que os programas oferecidos, inclusive os suplementares de material didático-escolar, a que se referem o inciso VII do artigo 208 do texto constitucional e o inciso VIII do artigo 3º da LDB, são dirigidos a todos os educandos matriculados no ensino fundamental público, sem qualquer distinção, respeitada a igualdade de tratamento entre todos os alunos, a fim de assegurar sua permanência nas escolas.

O projeto aprovado, todavia, ordena ao Poder Público atendimento obrigatório e diferenciado à parcela dos estudantes que define como "provenientes de famílias que comprovadamente não possuam condições" para a compra do referido produto, contrapondo-se, pois, aos preceitos constitucionais e às normas da Lei de Diretrizes e Bases acima indicados, que não admitem a adoção de quaisquer critérios ou ações que culminem na classificação ou distinção dos alunos por categoria ou classe social, conforme sua renda famíliar.

A propósito, cabe ponderar que a aferição da condição de carência, poderá, de um lado, causar constrangimentos aos alunos nessa situação e, de outro, ensejar protestos por parte daqueles que se sentirem discriminados pela desigualdade de